

APCF-ABC-ADEPOL-FENEME

DOS ATOS APURATÓRIOS

Art. 27.

.....

§ 1º O laudo investigativo, produzido pelo Policial Civil ou Federal, formalmente designado pelo Delegado de Polícia para atuar na investigação, será executado com autonomia, imparcialidade, objetividade, técnica e cientificidade e integrará os autos do respectivo inquérito policial, com o objetivo de identificar autoria e materialidade delitiva, observado o disposto no §6º do art. 236.

DA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

Art. 43. Poderá o advogado ou defensor público, na condução da investigação defensiva, promover diretamente diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento de determinado fato, em especial a coleta de depoimentos, pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados, elaboração de pareceres técnicos por profissionais privados, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição e os procedimentos previstos na legislação de acesso à informação.

DAS NULIDADES

Art. 188.

.....

VI – à ausência do exame pericial nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no art. 242 e os demais meios de prova legalmente admitidos.

DA PROVA

Art. 203. Todos os entes federados deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial.

APCF-ABC-ADEPOL-FENEME

Art. 236. As perícias serão realizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º O exame pericial será requisitado pela autoridade competente à unidade de perícia oficial.

.....

§ 3º Ausentes pessoas que possuam a habilitação referida no parágrafo anterior, em hipóteses de rompimento de obstáculo ou de defeito em veículo ou em outros aparelhos, é possível a designação de duas pessoas idôneas pelo delegado de polícia ou pelo juiz, dotadas de notória experiência técnica para a elaboração de auto técnico, a ser validado por perito oficial.

.....

§ 5º Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

§ 6º O laudo pericial, subscrito como redução a termo do exame realizado pelo perito oficial, não se confunde e não poderá ser substituído pelo previsto no disposto no § 1º do art. 27.

§ 7º Será facultada ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao querelante, ao indiciado e ao acusado a formulação de quesitos no prazo de cinco dias, contados da designação do perito pela unidade de perícia oficial.

Art. 237. O perito oficial possui autonomia técnica, científica e funcional, devendo utilizar todos os meios e recursos tecnológicos necessários à realização da perícia, bem como pesquisar vestígios que visem a instruir o laudo pericial, e ainda solicitar:

.....

III - auxílio de **outra** força policial a fim de garantir a segurança necessária à realização dos exames;

Art. 239. O perito oficial elaborará o laudo pericial, no qual descreverá minuciosamente o que examinará e responderá aos quesitos formulados:

.....

APCF-ABC-ADEPOL-FENEME

§ 4º Não sendo a hipótese do §3º deste artigo, no caso de inobservância de formalidade, ou na hipótese de omissão, obscuridade ou contradição, a autoridade mandará suprir a formalidade ou complementar ou esclarecer o laudo.

§ 5º O juiz, a requerimento das partes, poderá também ordenar que se proceda a novo exame, por outros peritos oficiais, se julgar imprescindível.

§ 6º O perito oficial poderá ser requisitado para prestar esclarecimentos adstritos ao laudo que elaborou, vedadas a manifestação pessoal e inferências fora dos aspectos técnicos e científicos do laudo.

Art. 240. O laudo pericial será juntado nos autos do inquérito policial e do processo e não vincula a autoridade, que poderá, na sua decisão, aceitá-lo ou rejeitá-lo, justificadamente, no todo ou em parte, na análise do conjunto probatório.

Art. 242. Não sendo possível o exame pericial, por haverem desaparecido os vestígios ou demais elementos materiais, o laudo será elaborado pelos peritos oficiais com base em outros meios de prova, sempre com a aplicação de métodos científicos, ressalvadas as hipóteses de fraude processual, perecimento do objeto ou omissão de qualquer autoridade.

Art. 314. Os meios de obtenção da prova digital serão implementados por perito oficial, que deverá proceder conforme as boas práticas aplicáveis aos procedimentos a serem desenvolvidos, cuidando para que se preserve a integridade, a completude, a autenticidade, a auditabilidade e a reprodutibilidade dos métodos de análise.